

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

A Gerência de Fiscalização III, por meio dos auditores signatários da presente representação, vem respeitosamente perante V. Ex.^a, com fulcro no inciso VI, do art. 43 c/c art. 46, da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, interpor

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Em face do **Município de Chapadinha** e das Senhoras **Maria Dulcilene Pontes Cordeiro**, Prefeita Municipal de Chapadinha, e **Nara da Silva Macedo**, Secretária de Educação, sendo demonstrado pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

1. INTRODUÇÃO

A presente Representação decorre do exercício regular das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas, conforme suas competências estabelecidas nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, para verificar a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos. As unidades técnicas deste Tribunal, conforme art. 43, VI da Lei Orgânica, detêm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1. Do objeto da Representação

A presente Representação visa apurar indícios de irregularidades na condução de procedimentos administrativos de licitação no âmbito do Município de **Chapadinha**. Especificamente, a análise recai sobre a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2025, que resultou na celebração do Contrato nº 049/2025, firmado com a empresa **São Luís Distribuidora de Livros** - CNPJ 41.490.756/0001-43, para aquisição de livros didáticos da coleção "SAEB em Foco", que envolveu recursos no montante de **R\$ 4.010.919,00**.

2.2. Da análise dos fatos e fundamentos que embasam esta representação

Conforme apurado em monitoramento realizado pela unidade técnica, foi identificado um padrão de conduta que sugere **indícios de burla à licitação e direcionamento**. A análise detalhada dos fatos, envolvendo este e outros municípios, é a seguinte:

a) Da Simulação de Exclusividade

O Município de Chapadinha contratou a empresa São Luís Distribuidora de Livros por suposta exclusividade para fornecimento de 12.877 exemplares do livro "SAEB em Foco", ao preço médio unitário de R\$ 311,48, totalizando R\$ 4.010.919,00 (Anexo **01**).

No entanto, o mesmo livro foi adquirido por outros municípios via pregão eletrônico, como o Município de Carutapera, decorrente do PE nº 009/2025 e tendo como vencedora a empresa G L Comercial Ltda., CNPJ 13.660.020/0001-30 (Anexo **02**), demonstrando viabilidade de competição.

A constatação do fato de que a Prefeitura de Carutapera realizou até Pregão Eletrônico, modalidade que pressupõe competição, contradiz a informação de exclusividade de fornecimento que fundamentou a inexigibilidade. A inviabilidade de competição, requisito essencial para a inexigibilidade autorizada pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é, portanto, manifestamente inexistente no presente caso.

Além disso, ressalta-se que diferentes empresas, como a M.F. Distribuidora e Livraria, CNPJ 05.195.368/0001-76 (Anexo **03**), apresentaram atestados para o mesmo livro, contrariando a alegação de exclusividade.

b) Da Aquisição Desnecessária e Violação ao Princípio da Economicidade

Em consulta ao Portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos links <https://www.fnde.gov.br/distribuicaosimadnet/pesquisarRelatorioSumarizado> e <https://www.fnde.gov.br/distribuicaosimadnet/iniciarSistema.action>, verificou-se que o Município de **Chapadinha**, que contratou a São Luís Distribuidora de Livros, já havia aderido ao Programa Nacional do Livro e Material Didático - PNLD, que fornece gratuitamente as obras necessárias à rede de ensino.

Conforme dados do Sistema de Controle de Material Didático – SIMAD/FNDE (Anexos **04 a 09**), o Município de **Chapadinha** recebeu 61.999 livros didáticos em 131 escolas públicas urbanas e rurais pelo PNLD em 2025, para aproximadamente 16.793 alunos (segundo dados do INEP/Censo Escolar de 2024). Ainda assim, procedeu à milionária aquisição de 12.887 livros via contratação direta, no valor de R\$ 4.010.919,00.

Essa duplicidade de despesas indica grave ofensa ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe ao gestor o dever de obter o máximo de benefício com o mínimo de dispêndio. A contratação de material já fornecido

gratuitamente pelo Governo Federal indica também falha de planejamento e, no limite, ato de gestão antieconômico e lesivo ao patrimônio público.

3. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, faz-se imperiosa para prevenir dano grave e de difícil reparação ao erário.

A plausibilidade do direito está caracterizada pelos fatos narrados: a contratação por inexigibilidade baseada em falsa premissa de exclusividade e a aquisição de material didático já coberto por Programa Federal gratuito.

O perigo da demora é evidente. O Contrato nº 049/2025 está vigente, e a continuidade dos pagamentos à empresa São Luís Distribuidora de Livros, no valor total de **R\$ 4.010.919,00**, resultará na consumação de um prejuízo milionário aos cofres do Município de **Chapadinha**, sendo de difícil ou impossível reversão futura.

A suspensão imediata dos pagamentos é a única medida eficaz para resguardar o interesse público até a apuração definitiva dos fatos por esta Corte de Contas.

4.DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 43, VI da LOTCE/MA c/c art. 268-A, VI do Regimento Interno, esta Gerência de Fiscalização requer:

1. O **conhecimento** da presente Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;
2. A **tramitação preferencial** do processo, por revelar fato grave, nos termos do art. 152, V e adoção do rito sumaríssimo, em conformidade com o art. 241, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE/MA;
3. A **concessão de Medida Cautelar**, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar ao Município de Chapadinha que suspenda imediatamente quaisquer pagamentos decorrentes do Contrato nº 49/2025, firmado com a empresa **São Luís Distribuidora de Livros** - CNPJ 41.490.756/0001-43, para aquisição de livros didáticos da coleção "SAEB em Foco", até a decisão de mérito desta Corte de Contas;
4. A **aplicação de multa diária** em caso de descumprimento da decisão cautelar, conforme regra regimental e prevista na Lei Orgânica deste Tribunal;

5. A **citação** das Senhoras **Maria Dulcilene Pontes Cordeiro**, Prefeita Municipal de Chapadinha, e **Nara da Silva Macedo**, Secretária de Educação, para que se manifestem acerca dos fatos e fundamentos constantes da presente Representação;
6. A **realização de diligência** para que os responsáveis apresentem documentação (notas fiscais, planilhas de controle, protocolos, relatórios/termos de recebimento do material nas escolas etc.) suficiente e capaz de comprovar que:
 - a) os livros didáticos contratados foram entregues nas escolas para as quais foram destinados;
 - b) a quantidade de livros recebidas conferem com o quantitativo estabelecido nas notas fiscais; e
 - c) os títulos, autores e edições dos exemplares entregues são exatamente os mesmos constantes na proposta e notas fiscais; e
7. A **notificação** ao Controle Interno do Município de Chapadinha para que se manifeste quanto aos fatos noticiados.